



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002441-13.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31425/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1002441-13.2022.8.26.04714

APELANTE: PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Rejeição – Ausência de garantia – Imprescindibilidade – Exegese do art. 16, § 1º, da LEF – Oferta de bem imóvel à penhora, não aceito pelo Município exequente/embargado – Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 – Aplicação da tese preconizada no IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema 30) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a r. sentença de fl. 221 que, diante da ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, julgou extintos os embargos à execução fiscal opostos em face do MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, para tanto que ofereceu garantia de bem imóvel nos autos principais. No entanto, sobreveio a extinção da ação sem que lhe fosse oportunizada a realização da formalização da garantia do juízo ou de se justificar pela ausência de patrimônio a garanti-lo, o que configura cerceamento de defesa

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Inicialmente, não restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que o embargante foi intimado diversas vezes para regularizar a garantia do Juízo (fls. 125, 131, 150 e 178), sem que o tenha feito, limitando-se a afirmar ter oferecido bem imóvel à penhora nos autos da execução fiscal.

Prosseguindo, tem-se que o juiz de primeiro grau rejeitou os embargos em razão da ausência de garantia da execução fiscal.

Referido entendimento, em que pese o inconformismo do apelante, traduz atenção ao quanto disposto no art. 16, § 1º, da LEF, que é taxativo ao consignar a inadmissibilidade de processamento dos embargos enquanto não garantido o juízo.

Oportuna, no caso dos autos, a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Nesse contexto, a Turma Especial de Direito Público, ao julgar o IRDR n. 2020356-21.2019.8.26.0000, concluiu que o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal está subordinado à prévia e integral garantia do Juízo.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida – A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação

cuja aplicação busca o requerente – Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente – O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp 1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC – A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo – Ausência de óbice ao acesso jurisdicional – Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia prévia – Fixada a tese: O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2020356-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 27/07/2020) (grifei)

Desse modo, inafastável o entendimento no sentido de que a prévia garantia da execução fiscal configura requisito imprescindível ao recebimento e regular processamento dos embargos, não cabendo ao intérprete, diante da literalidade da lei, ampliar ou reduzir o seu alcance.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se deve observar a ordem contida no artigo 11, da LEF, facultado ao exequente o direito de eventual recusa da oferta, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 138.972/BA, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 19/3/2013 - grifado). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.172.244/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 22/6/2010 - grifado).

Acrescente-se que, no julgamento do REsp 1337790/PR Tema 578, pelo STJ, restou decidido que é ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastamento da ordem preferencial, o que, no caso, não ocorreu.

Nesse contexto, em casos envolvendo as mesmas

partes, este TJ/SP manteve o indeferimento dos embargos à execução por falta de garantia. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Porto Feliz. Extinção dos embargos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC). Oposição de embargos sem garantia do Juízo. Necessidade de prévia garantia da execução. Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Imóvel ofertado pela embargante não aceito pelo Município exequente/embargado. Inadmissibilidade do processamento dos embargos. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público. Inexistência de cerceamento de defesa, pois, uma vez formalizada a constrição de bem que interesse ao credor nos autos da execução, a executada poderá, novamente, opor os embargos no prazo legal. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 1002500-98.2022.8.26.0471; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/12/2024).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ. Sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, diante da ausência de garantia da execução. Recurso interposto pelo embargante. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Ausência de garantia da execução. Aplicação do artigo 16, §1º, da Lei Federal nº 6.830 de 1980. Precedentes deste E. Tribunal de casos análogos. Inaplicabilidade do artigo 914 do Código de Processo Civil de 2015. Inteligência do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais. As disposições contidas no CPC aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, quando não houver previsão expressa na LEF. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o executado deve oferecer garantia para opor embargos à execução Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a apelante opôs embargos à execução mas deixou de comprovar a garantia do juízo. Sentença mantida Recurso desprovido (Apelação Cível 1001770-24.2021.8.26.0471; Relator: Eurípedes Faim; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Rejeição liminar, em razão da ausência da garantia do Juízo. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Obrigatoriedade da garantia do Juízo, nos termos do art.16, §1º, da LEF, que somente pode ser relativizada nas hipóteses em que a parte embargante comprovar, de forma inequívoca, a inexistência de patrimônio apto a ser ofertado em garantia, o que sequer foi alegado 'in casu'. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Hipótese em que o feito executivo não foi garantido, tendo em vista que a parte exequente embargada recusou expressamente o bem imóvel oferecido como garantia do débito exequendo, em razão da inobservância à ordem legal do art.11 da LEF. Feito corretamente extinto. Condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º do art. 85 do CPC, visto que a parte embargada ofereceu contrarrazões. Recurso não provido (Apelação Cível 1001657-70.2021.8.26.0471; Relator: WALTER BARONE; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/10/2024).

Por outro lado, embora a oferta de bem à penhora constitua hipótese legalmente admitida de garantia da execução, ela está submetida, nos termos do art. 9º, III, da LEF, à observância da ordem de preferência do art. 11, de modo que todas as modalidades de bens ofertados à penhora distintas do dinheiro (hipótese do inciso I do art. 11) dependem de expressa concordância da exequente.

Na hipótese, conforme se observa do peticionamento de fl. 200, o Município informou *“que não concorda com a indicação de bens/substituição da penhora, uma vez que o bem indicado não respeita a ordem legal, bem como que o executado está indicando um único bem em todas as centenas de execuções fiscais movida em face daquele, ainda, sequer há matrícula atualizada e afins.”*

Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator